ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

Of. n.º 02/2018-SEGDH Farroupilha, 10 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador THIAGO BRUNET
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Farroupilha – RS

Assunto: **Veto total ao Projeto de Lei n.º 91/2017.**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar, na sua totalidade, o Projeto de Lei n.º 91/2017, que *"define obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 100 da Constituição Federal e do § 2.º do art. 13 da Lei Federal n.º 12.153, de 22-12-2009"*, em razão da sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A Constituição Federal estabelece como regra geral que o pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, seja realizado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos orçamentários (art. 100, caput). Essa regra é excepcionada, com dispensa do pagamento por meio de precatório, nos casos de obrigações definidas como de pequeno valor por leis de cada Ente da Federação, que poderão ter valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo que o valor mínimo não poderá ser menor do que o valor do maior benefício do regime geral de previdência social (Constituição Federal, art. 100, §§ 3.º e 4.º, e Lei Federal n.º 12.153, de 22-12-2009, art. 13, § 2.º).

Por se tratar de matéria que diz respeito ao planejamento e organização administrativa e orçamentária, a lei que define as obrigações de pequeno valor no âmbito da Fazenda Pública Municipal é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que, de acordo com a estruturação dos Poderes de Estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal, cada qual no âmbito de sua competência, a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, nos termos do art. 61, § 1.º, II, *b*, da Constituição Federal e do art. 33, III, da Lei Orgânica Municipal.

E mais! Nos projetos de lei de inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, eventuais emendas parlamentares não poderão gerar aumento de despesa, consoante expressamente disposto no art. 63, I, da Constituição Federal e no art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem! O Projeto de Lei n.º 91/2017, cuja iniciativa foi deste Poder Executivo, definiu as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Farroupilha, porém foi desfigurado na Câmara Municipal de Vereadores pela Emenda nº 01/2017, de autoria parlamentar, gerando com isso afronta à Constituição Federal e ao interesse público.

A emenda parlamentar elevou de quinze para vinte salários mínimos o valor dessas obrigações, com consequente aumento da despesa. Tal situação, além de contrariar o interesse público, interfere indevidamente no planejamento e na organização administrativa e orçamentária do Município, violando expressamente o art. 63, I, da Constituição Federal e o art. 34, I, da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência dos tribunais, com destaque às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é pacífica e reiterada no sentido da inconstitucionalidade de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Exemplificativamente, destacamos os seguintes acórdãos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d",

da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017, *in* www.tjrs.jus.br, original não grifado).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. **Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em** relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por **gerar aumento de despesas**, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016, *in* www.tjrs.jus.br, original não grifado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.602 DE 05 JUNHO DE 2015. MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. **LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.** EMENDA LEGISLATIVA DE CARÁTER SUPRESSIVO QUE DESENCADEOU **AUMENTO DE DESPESA** AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, a, 61, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. É cabível a edição de emenda supressiva pelo legislativo em projeto de lei de iniciativa do executivo quando não enseja aumento de despesa. In casu, a emenda legislativa de caráter supressivo desencadeou aumento de despesa, restando violado o princípio da separação de poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A emenda legislativa supressiva ainda violou os arts. 60, II, a , e 61, I, da Constituição Estadual, pois alterou a

remuneração dos servidores do executivo, o que não é possível, considerando que incumbe a cada Poder a fixação dos vencimentos de seus servidores. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEPROCEDENTE. UNÂNIME."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065150476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/08/2015, *in* www.tjrs.jus.br, original não grifado).

Importante destacar que o valor originalmente proposto de quinze salários mínimos está em conformidade com a capacidade econômica do Município e é muito superior ao mínimo estabelecido pelo § 4.º do art. 100 da Constituição Federal, correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente R$ 5.531,31. O valor expresso no texto original também é muito superior ao fixado pelo Estado do Rio Grande do Sul para as suas obrigações de pequeno valor (dez salários mínimos, nos termos da Lei Estadual n.º 14.757, de 16-11-2015), bem como superior a muitos Municípios da região e do Estado, como por exemplo, Caxias do Sul (R$ 5.000,00, atualizado anualmente pela UFIR ou outro índice correspondente, Lei Municipal n.º 5.434, de 05-06-2000), Canela (dez salários mínimos, Lei Municipal n.º 2.850, de 17-03-2009), Nova Petrópolis (valor do maior benefício do regime geral de previdência social, Lei Municipal n.º 4.424, de 19-09-2014), Guaporé (valor do maior benefício do regime geral de previdência social, Lei Municipal n.º 3.364, de 04-06-2013), e Novo Hamburgo (valor do maior benefício do regime geral de previdência social, Lei Municipal n.º 2.113, de 05-03-2010).

Ademais, neste caso, a emenda parlamentar, além gerar aumento de despesa, também fixou uma limitação temporal de um ano de vigência para a referida norma. Contudo, originalmente a lei foi planejada e proposta para vigorar sem limitação de tempo, propiciando com isso maior segurança jurídica e institucional às relações a serem travadas. Consequentemente, a limitação de tempo gera insegurança e contraria o interesse público.

Assim, para evitar lesão ao Ordenamento Jurídico e ao interesse público, não restou outra alternativa, senão vetar, no todo, o Projeto de Lei nº 91/2017, submetendo, Senhor Presidente, as presentes razões constitucionais e de interesse público à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal